

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJ.:	
FOLHA:	07
ASS.:	

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA**

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

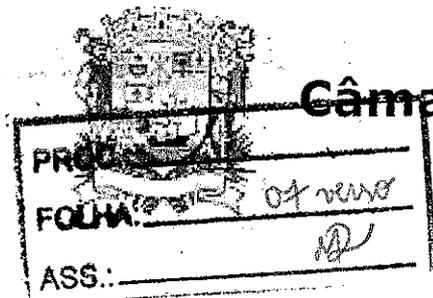
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 74/2019.

MATÉRIA: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020”

BASE LEGAL: Art. 36, “II”; Art. 38; Art. 40, “III”; Art. 69, “XVI”; Art. 133, “III”, e parágrafos; Art. 134, § 1º e incisos; Art. 135, e incisos da L.O.M.; Art. 77, “II”, Art. 79, “I”, “i”; Art. 114; Art. 116, “II”, parágrafo 1º, “f”; Art. 118, § 4, “d”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 136, “I”; Artº 138, parágrafo 1º, inciso III, parágrafo 2º, inciso “V”; Art. 139, Artº 181, inciso “V”; do RICMSS; e Artº 32 da Lei Federal 4.320/64; Art. 61, § 1º, “II”, “b”; Art. 163, “III”, § 5º e seus incisos; Artº 165, “III”, § 5º, §º 9º da Constituição Federal; Artº 23 e 174, §§ 4º e 9º da Constituição do Estado de São Paulo.

Versa o presente Projeto de Lei nº 74/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Felipe Augusto, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2020.

Com relação à iniciativa (autoria) do aludido projeto de lei, verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme o disposto no Artº 40, III e Artº 133, “III”, parágrafo 1º, inciso III; da L.O.M. e Art. 132, “III”; Art. 136, “I”; Art. 138, “III”, § 2º, “I” do RICMSS.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Por dispor de matéria financeira a competência exclusiva do chefe do executivo municipal também encontra guarida nos termos do Artº 138, parágrafo 2º, inciso I do RICMSS.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Observa-se que o presente projeto de Lei não consta informações sobre a participação popular no processo legislativo, como determina a Lei Complementar 101/2000, bem como a Lei nº 9.784/99, no que concernem as Consultas e Audiências Públicas que seriam a formalidade da participação popular e, sobretudo, relativamente à publicidade dos atos administrativos à comunidade.

Ressalta-se que a recente alteração da Lei Complementar nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazos para adequação a esta exigência, realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme o numero de habitantes dos municípios, sendo que no caso de São Sebastião a adequação deverá se dar em dois anos.

Artigo 73-B. *Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do Art. 48 e Art. 48-A:*

II- 2 (dois) anos para os municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (NR).

O projeto de lei em apreço foi apresentado neste legislativo na data de 29/08/2019, portanto, dentro do prazo legal estabelecido para sua apresentação conforme se verifica no Artº 188 do RICMSS.

Sem adentrar no mérito do P.L. em tela, observa-se que o mesmo foi apresentado na forma de lei ordinária, recebendo o nº 74/2019, o que, s.m.j., contraria e



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC:	
FOLHA:	08
ASS:	

ofende dogmas constitucionais eis que tal matéria inserida em seu bojo, deve ser apresentada e disciplinada através de lei complementar conforme determina o Artº 165, parágrafo 9º da Constituição Federal e Artºs 23 e 174, parágrafo 9º da Constituição do Estado de São Paulo.

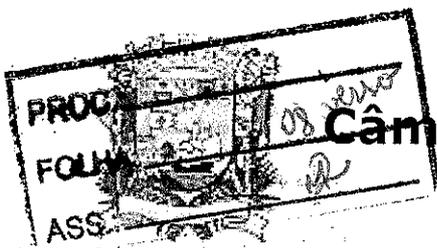
A apresentação do P.L. em estudo através de lei ordinária ofende o princípio do processo legislativo, eis que não se respeita o quorum de maioria absoluta exigida para o caso por se tratar de lei complementar.

É cediço que para a aprovação de lei ordinária se faz necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da casa de leis deste município (Artº 39 da L.O.M.), mas seria ao menos ilógico exigir para a aprovação de uma lei de suma importância, como é a lei orçamentária anual, a aprovação da maioria simples dos membros do parlamento.

Alem do mais, da simples análise do disposto nos Artºs 79, inciso I, letra "i" e Artº 181, inciso V, ambos do RICMSS, pode se verificar que tal matéria (lei orçamentária anual) **deverá ser deliberada por maioria absoluta dos membros do legislativo e em dois turnos de votação, o que não se coaduna de forma alguma com a deliberação e aprovação de uma lei ordinária.**

Para ilustrar o posicionamento deste parecerista, esclareço que o Processo nº 990.10.208947-9, de autoria da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo e que se encontra em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o nobre Procurador Geral do Estado ingressou com uma ADIN contra a lei nº 2.288/2009 do município de Arujá/SP, eis que não "houve a observância do quorum de maioria absoluta para a aprovação da referida lei que é complementar e não ordinária".

Na aludida exordial faz-se menção ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva, que trata



Câmara Municipal de São Sebastião

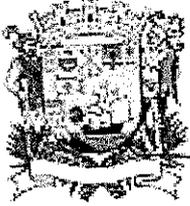
Litoral Norte - São Paulo

da questão acima suscitada e que neste ato transcrevo na íntegra: “ Poder-se-ia, então, dizer que a questão é de reserva legal qualificada, na medida em que certas matérias são reservadas pela Constituição à Lei complementar, vedada, assim, sua regulamentação por lei ordinária (...) A relação entre lei complementar e lei ordinária não é hierárquica, mas de competência. O que a constituição designa como da competência da lei complementar, só a ela está reservado; se a lei ordinária interferir, ela não fere a lei complementar, mas a constituição. A lei ordinária que ofenda uma lei complementar estará vulnerando a própria constituição, visto que disciplinará interesses que esta determina sem regulados por ela. Tratar-se-á, então, de conflito de normas, subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, entroncando, pois, na norma de maior superioridade hierárquica, que é a que ficou ofendida – a Constituição. Pronunciamos, destarte, pelo controle da constitucionalidade das leis, com todas as suas conseqüências, quando uma regra jurídica ordinária conflite com uma lei complementar”.

E mais, ainda que se tente “consertar” a situação ora enfrentada com a apresentação de um projeto substitutivo, acredita este parecerista que o prazo para tanto também se escoia na data de 30/09/2019 conforme se depreende da leitura do Artº 159, parágrafo 4º do RICMSS que assim assevera: **“A apresentação do substitutivo não altera o prazo de tramitação da propositura”.**

Por todo o acima exposto, opina este parecerista, s.m.j., pela inconstitucionalidade do P.L. 74/2018, na forma que se encontra, por ofensa direta ao Artº 165, parágrafo 9º da Constituição Federal e Artºs 23 e Artº 174, parágrafo 9º da Constituição do Estado de São Paulo, devendo o plenário rejeitá-lo “in totum”.

Por fim, isto feito, ou seja, com a rejeição do P.L. na forma em que se encontra, deverá esta Casa de



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

FOIJA:	09
ASS:	MJ

Leis considerar como proposta a lei do orçamento vigente (Artº 188, parágrafo 1º do RICMSS c/c Artº 32 da Lei Federal 4.320/64).

Caso o projeto seja consertado por Lei Complementar poderá ter seu tramite normal remetendo as comissões para parecer e votação pela maioria absoluta pelo plenário desta casa de leis em dois turnos de votação.

É o parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

SMJi, São Sebastião, 05 de setembro de 2019.


Dr. Nicanor Anselmo do Rego Junior
Procurador Geral
Matricula nº 665